NÚMERO
RUBRICA

LEI N.° 3.343 DE 30/10/2001

"DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICIPIO PARA O QUADRÊNIO 2.002 À 2.005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, ENG. ORLANDO KRAUTLER, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1° - O Plano Plurianual da Administração Pública do Município de Canoinhas, referentemente ao período 2.002 à 2.005, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para cada qual dos exercícios, e contemplará as despesas de capital e outras dela decorrentes, além das relativas aos programas de duração continuada, tal qual vem expresso nos Anexos I à LXV desta Lei.

Art.2° - As planilhas de investimentos que compõem o Plano Plurianual, as quais dispostas nos Anexos identificados no artigo anterior, serão estruturadas com os seguintes elementos:

I - PROGRAMA: instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - DIAGNÓSTICO: a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

III - DIRETRIZES: conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

IV - OBJETIVOS: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

V - AÇÕES: o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vista à execução de programas;

VI - PRODUTO: os bens e serviços produzidos em cada ação governamental quando da execução do programa;

VII - UNIDADE DE MEDIDAS;

VIII - METAS: os objetivos quantitativos em termos de produto e resultados a alcançar;

IX - VALOR; e

X - FONTE DE RECURSO.

Art.3° - Os valores constantes das planilhas de investimentos identificadas no artigo anterior apresentam-se em montante orçado a preços de julho/2001, e poderão ser atualizados a cada exercício de

vigência do Plano Plurianual por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre no mês de janeiro, com base na variação acumulada do INPC - (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), no período de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior, sendo que, para o exercício de 2.002, em razão da regra adotada para a confecção das planilhas em anexo, a atualização dos preços deverá observar a variação acumulada do INPC do período de julho à dezembro/2001.

Art.4° - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art.5° - Alterações no programa somente poderão ser promovidas mediante lei específica, devidamente apreciada e votada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As alterações que porventura venham a aumentar as metas estabelecidas no Plano Plurianual, deverão estar acompanhadas de estudo referente ao impacto orçamentário, bem como, indicando a fonte de recursos, e, se for o caso, estabelecendo os cortes de verbas das diretrizes orçamentárias já estabelecidas.

Art.6° - As prioridades da Administração Municipal, em cada exercício financeiro, serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, compactadas dos Anexos desta Lei, sempre primando:

I - por criar condições de desenvolvimento sócio-econômico para o Município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e renda da população;

II - por realizar e/ou participar de campanhas capazes de minimizar os efeitos da fome;

III - por garantir aos alunos melhores condições de educação, inclusive buscando meios de redução do absenteísmo;

IV - por garantir o direito ao acesso a programas de habitação à população de baixa renda;

V - por instituir e/ou participar de programas de assistência ao menor e ao adolescente em estado de risco;

VI - por realizar e/ou participar de campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio;

VII - por garantir aumentos substanciais na arrecadação de tributos estaduais e federais;

VIII - por otimizar os serviços administrativos e garantir aperfeiçoamento e melhores condições de trabalho aos servidores municipais.

Art. 7° - Não será observada ordem nas prioridades levantadas nas audiências públicas, devendo a administração municipal também realizar conforme a disponibilidade de recursos estaduais e federais para cada caso.

Art.8° - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro em que iniciou poderá ser executado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, observando, para tanto, as disposições do art.5° desta Lei.

Art.9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 30 de outubro de 2001

ENG. ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 30/10/2001.

ANTONIO EDUARDO MARTINS WEINFURTER
Secretário Municipal de Administração